



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



**Projeto de Lei do Legislativo nº 81, DE**  
01.10.2019.

**Assunto:** Declara de Utilidade Pública a ONG  
Corrente do Bem – Defesa Animal de Jacareí.  
Possibilidade.

**Autoria:** Vereador Arildo Batista

## PARECER Nº 320 – METL – SAJ – 10/2019

### RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei do Legislativo, de iniciativa do ilustre Vereador Arildo Batista, que visa a declaração de Utilidade Pública Municipal da “ONG Corrente do Bem – Defesa Animal de Jacareí”

Conforme argumentado em sua justificativa (fls. 04 e 05), “a ONG CORRENTE DO BEM tem desenvolvido **relevantes trabalhos junto à sociedade carente**, entidades não governamentais, órgãos municipais e estaduais do Vale do Paraíba e do Litoral Norte” e “a Corrente do Bem acredita que a concessão do título de utilidade pública municipal irá proporcionar condições mais favoráveis para que possa promover uma melhoria quantitativa e qualitativa nos serviços de adestramento, amparo e proteção aos animais.”(g.n)

Este Projeto também está acompanhado dos documentos que visam comprovar os requisitos necessários para a Declaração de Utilidade Pública.

### FUNDAMENTAÇÃO

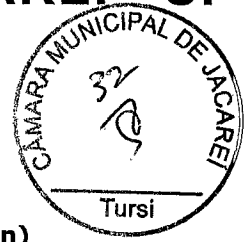
Primeiramente, cabe salientar que a matéria ora tratada encontra respaldo no inciso I do artigo 30 da Constituição Federal:



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

## PALÁCIO DA LIBERDADE

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Art. 30. Compete aos Municípios:

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;(g.n)**

Em âmbito Municipal o assunto está previsto no artigo 1<sup>o</sup> da Lei 1.887 de 1978, que "Dispõe sobre declaração de utilidade pública e dá outras providências" .

Em atenção aos requisitos para que haja declaração de utilidade pública, foi apresentado nas fls. 06/30 a documentação da entidade para sua devida comprovação.

O comprovante do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (fl. 27), demonstra a devida inscrição da ONG, sob o nº 30.600.358/0001-16, assim como comprova sua sede no Município de Jacareí.

O Estatuto da ONG em questão, fora devidamente apresentado (cópia- fls. 10/18) e corrobora em seu artigo 2<sup>o</sup> e 3<sup>o</sup> de seu Estatuto, o atendimento ao disposto no inciso II do artigo 1<sup>o</sup> da Lei 1.887/78.

A Diretoria Executiva (conforme declaração assinada por seus respectivos membros – fl. 28) **afirma** que **não remunera qualquer membro de sua Diretoria direta ou**

---

<sup>1</sup> Art. 1<sup>o</sup> Poderão ser declaradas de utilidade pública, por lei municipal, as sociedades civis, associações, fundações que comprovem satisfazer, cumulativamente, os seguintes requisitos, em cada caso:

I - ser pessoa jurídica de direito privado, constituída no país;

II - servir desinteressadamente à coletividade, promovendo ou realizando atividades de ensino ou de pesquisas científicas; de cultura, inclusive artísticas; esportivas, filantrópicas ou assistenciais de caráter beneficente, caritativo ou religioso; ou ainda atividades de assistência médica ou social.

III - estar em funcionamento regular e ininterrupto há mais de 1 (um) ano, desenvolvendo, nesse período, atividades previstas no item anterior;

IV - não remunerar, por qualquer forma, direta ou indiretamente, os que exerçam cargos em seus órgãos de administração; e

V - não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado.

VI - em se tratando de entidade ou organização de assistência social ou entidade que promova gratuitamente assistência educacional ou de saúde, a mesma deverá estar previamente inscrita no Conselho Municipal de Assistência Social, conforme disposto no artigo 9<sup>o</sup> da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências, ou no conselho de seu segmento de atuação.

§ 1<sup>o</sup> requisito fixado no item II deverá ser atendido por disposição expressa do estatuto ou ato constitutivo da entidade.

§ 2<sup>o</sup> os requisitos fixados nos itens IV e V deverão ser atendidos numa das formas seguintes:

a) disposições expressas do estatuto;

b) ato constitutivo da entidade; e

c) declaração, por escrito, expedida por todos os membros da Diretoria da entidade.

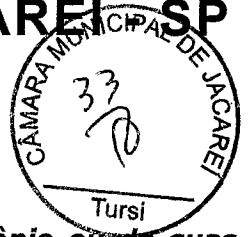
§ 3<sup>o</sup> deverá constar da propositura, para declaração de utilidade pública, um relatório circunstanciado da entidade, assinado por todos os seus administradores, demonstrando satisfazer os requisitos constantes deste artigo.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



*indiretamente e que não distribui qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no seu resultado* e também que atende os demais requisitos demandados na lei transcrita acima.

Diante dos fatos e documentos apresentados, verifica-se a harmonia para com a referida lei.

## **CONCLUSÃO**

Conforme todo o exposto, conclui-se que o Projeto em tela reúne condições necessárias para prosseguir.

## **COMISSÃO**

O Projeto deverá passar pelas seguintes Comissões Permanentes: **Constituição e Justiça e Defesa do Meio Ambiente e Dos Direitos dos Animais**, conforme artigos 33, 37 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

## **VOTAÇÃO**

Recebendo o Projeto de Lei parecer favorável das comissões e, sendo encaminhado ao Plenário, sujeitar-se-á a **apenas um turno de discussão e votação e dependerá do voto favorável da maioria simples** através de votação nominal para sua aprovação, em acatamento ao disposto nos arts. 122, § 1º c/c 124, II do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí.

***É o parecer.***

Jacareí, 04 de outubro de 2019

**Mirta Eveliane Tamen Lazcano**

**OAB/SP 250.244- Consultor Jurídico Legislativo**



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



## Projeto de Lei nº 081/2019

**Ementa:** *Projeto de Lei de iniciativa Parlamentar que declara de utilidade pública a Organização não Governamental Corrente do Bem, nos termos em que específica. Possibilidade. Constitucionalidade. Prosseguimento.*

### DESPACHO

Aprovo o parecer de nº 320 – METL – SAJ – 10/2019 (fls. 31/33) por seus próprios fundamentos.

Ao Setor de Proposituras para prosseguimento.

Jacareí, 04 de outubro de 2019.

**Jorge Alfredo Cespedes Campos**  
*Secretário-Diretor Jurídico*